

Ementa: Patrocínio concedido pela Administração Pública. Aplicabilidade da Lei de Licitações. Sujeição da Administração Direta e Indireta à regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Estadual.

1 Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Promotor de Justiça Edson Antenor Lima Paula, então com atribuições na 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, e posteriormente ratificada pelo Promotor de Justiça Francisco Rogério Barbosa Campos, hoje titular daquele órgão de execução, noticiando a tramitação de inquérito civil público em cujo bojo se questiona a concessão de patrocínio por empresa pública a evento organizado por pessoa jurídica de direito privado destinado ao fomento do esporte no Estado.

Foi trazida à baila a Resolução SEGOV n.º 430/2015, que disciplina o patrocínio por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais, ressaltando-se que de acordo com a norma, não obstante a empresa pública goze de autonomia administrativa e financeira, teria que se submeter à decisão do Comitê de Patrocínios para a concretização daquele ato.

Diante dos fatos, questiona aquele órgão de execução a este Centro de Apoio Operacional: a) é legal a vinculação das decisões do Comitê de Patrocínio à administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais?; b) é legal a concessão de patrocínio mediante inexigibilidade de licitação?; e c) a Resolução SEGOV n.º 430/2015 guarda conformidade com a legislação que rege as licitações?

Em síntese, é o relatório.

2 Fundamentação

2.1 Submissão das empresas públicas à supervisão ministerial

É de trivial sabença que as empresas públicas, pessoas jurídicas de direito privado cujo capital é exclusivamente de titularidade do poder público, são constituídas com o propósito de explorar atividade econômica, de prestar serviços públicos ou de apoio ao próprio Estado e, assim como as autarquias, sociedades de economia mista e fundações públicas, compõem a administração pública indireta.

Desta feita, apesar de detentoras de autonomia administrativa e financeira, incontestemente é sua vinculação à administração pública direta, submetendo-se ao controle da pessoa política responsável pela sua constituição, bem como sua sujeição aos princípios que norteiam a administração pública.

A respeito são as lições de Marçal Justen Filho:

Ser dotada de personalidade jurídica de direito privado não significa ausência de natureza estatal, o que exige instrumentos de controle e vinculação à realização dos valores da democracia republicana. Os recursos econômicos utilizados são, na origem, de titularidade estatal, portanto não podem ser utilizados senão para a realização dos interesses coletivos e para a promoção dos direitos fundamentais. A atribuição de poder econômico para aquela entidade é uma manifestação de poder político estatal, o que significa submissão ao controle inerente à tripartição dos poderes. (...) Nunca poderá operar como se fosse uma empresa puramente privada, para a qual é legítimo buscar o lucro egoístico. A empresa estatal deve visar o lucro, mas esse não é o valor único nem fundamental.

(...)

Mas é inerente à natureza administrativa das empresas estatais a submissão a instrumentos de controle. (...) Trata-se de uma decorrência da natureza societária da entidade estatal. Ela tem *sócio(s)* a quem cabe o poder de controle. Esse poder de controle importa intromissão na vida societária e determinação das soluções a serem adotadas.²³

Neste aspecto, três princípios merecem destaque: o da reserva legal, o da especialidade e o do controle.

De acordo com o princípio da reserva legal, tem-se que a empresa pública só pode ser criada por lei específica, que deverá, ainda, definir suas áreas de atuação; enquanto que do princípio da especialidade decorre a necessidade de ser consignada na lei a atividade a ser exercida pela empresa, não se admitindo finalidade genérica, sem definição precisa do objeto de atuação.

Já o princípio do controle compreende “o conjunto de meios através dos quais pode ser exercida função de natureza fiscalizatória sobre determinado órgão ou pessoa administrativa”²⁴.

Lecionando a respeito, José dos Santos Carvalho Filho ensina que pelo princípio do controle “toda pessoa integrante da Administração Indireta é submetida a controle pela Administração Direta da pessoa política a que é vinculada. (...) Se é a pessoa política que enseja a criação daquelas entidades, é lógico que tenha que se reservar o poder de controlá-la”²⁵.

É por meio do controle que se possibilita ao ente político verificar o cumprimento dos objetivos fixados no ato de criação da empresa pública, com uma atuação harmônica com a política e a programação do Governo e zelo pela obtenção de eficiência administrativa.

A independência de direção das empresas públicas, portanto, não é absoluta. Ela encontra limites dados pela própria legislação de regência e pelos princípios norteadores, no caso, o princípio do controle, chegando até, em situações excepcionais, à possibilidade de intervenção procedida pelo

23 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo* – 7ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Pp. 272, 273.

24 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* – 20ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2008. P. 40.

25 *Op. cit.*, p. 40.

ente instituidor nos casos de interesse público, como nas hipóteses de desvio de finalidade, por exemplo.

A Resolução SEGOV n.º 430/2015, objeto da presente consulta, foi editada com o fim de estabelecer regras e procedimentos no tocante às ações de patrocínio pela administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, fixando princípios e diretrizes a serem observadas pelo patrocinador, além de criar procedimento próprio a ser observado no caso da celebração do contrato de patrocínio, determinando, inclusive, que seja adotado, preferencialmente, processo de seleção pública de propostas de patrocínio.

Tal norma cria o Comitê de Patrocínios, a princípio, órgão consultivo, cuja principal atribuição é a análise e manifestação sobre as propostas de patrocínio aprovadas pelo patrocinador. O artigo 7º do referido diploma legal estabelece a obrigatoriedade de serem submetidas previamente ao Comitê as propostas de patrocínio de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que sua execução requer a prévia comunicação de conformidade pelo Comitê e a aprovação pela autoridade competente do patrocinador.

Destaque-se que na exposição dos fatos que ensejaram a presente consulta, o Promotor de Justiça relata que conforme as informações prestadas pela empresa pública “a distribuição da verba de patrocínio da administração direta e indireta é afeta ao Comitê de Patrocínio (...) que de fato escolhe os eventos a serem patrocinados”. Ocorre que da leitura da resolução em tela, depreende-se que, por meio de sua edição, o Governo do Estado está apenas a exercer o controle da administração pública direta e indireta, no que pertine especificamente à celebração de contratos de patrocínio, portanto, muito diverso do que fez parecer a informação prestada pela empresa interessada à Promotoria de Justiça.

Como se percebe, o Comitê de Patrocínio não “escolhe” os eventos a serem patrocinados a seu bel prazer.

Com efeito, o diploma normativo estabelece um rol extenso de princípios e critérios a serem observados na análise das propostas de patrocínio, determinando, em seu artigo 9º, que “o comitê atuará com isonomia na análise e manifestação sobre as propostas de patrocínio”.

Ora, como já exposto na Nota Jurídica n.º 10/2017, expedida por este Centro de Apoio Operacional, para Celso Antônio Bandeira de Melo “enquanto os poderes do hierarca são presumidos, os do controlador só existem quando previstos em lei e se manifestam apenas em relação aos atos nela indicados.”²⁶

É a chamada **supervisão ministerial**, prevista no do Decreto-Lei n.º 200/67, que em seu art. 19 assim dispõe: “todo e qualquer órgão da administração federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente...”.

Por sua vez, o art. 26 do citado Decreto delimita o objetivo da supervisão ministerial nos seguintes termos:

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.

II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.

III - A eficiência administrativa.

IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se fôr o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;

b) designação, pelo Ministro dos representantes do Governo Federal nas Assembléias Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade;

c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balanços, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Governo;

d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;

e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembléias e órgãos de administração ou controle;

f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;

h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;

i) intervenção, por motivo de interesse público (grifo e negrito nosso).

Repita-se, o fundamento desse controle está no fato de que toda pessoa da administração indireta está vinculada a determinado órgão da respectiva administração direta. Ou seja, há uma **relação de vinculação, diferentemente do que se vê na relação de subordinação/hierarquização entre a administração pública direta e seus órgãos**, destinada a assegurar o cumprimento dos objetivos fixados em seu ato de criação, com uma atuação harmônica com a política e programação do Governo e zelo pela obtenção de eficiência administrativa.

Por outro lado, também oportuno lembrar, como já exposto na Nota Jurídica n.º 08/2017, igualmente expedida por este Centro de Apoio Operacional, que a administração pública direta compõe-se de órgãos públicos ligados diretamente ao poder central, seja ele federal, estadual, distrital ou municipal, desprovidos de personalidade jurídica própria, patrimônio e autonomia administrativa, encarregados das funções típicas do Estado (funções estatais) e caracterizados pela desconcentração administrativa, que se configura pela distribuição interna de competências dentro de uma

26 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio – Curso de Direito Administrativo – 13ª ed.2001, Ed. Malheiros – São Paulo, pg.117

mesma pessoa jurídica, com o fim de tornar mais eficiente a execução das finalidades administrativas previstas em lei; enquanto que a administração pública indireta, composta pelas autarquias, fundações públicas de direito privado²⁷, sociedades de economia mista e empresas públicas, caracteriza-se pela descentralização administrativa, ou seja, o ente estatal transfere a outra pessoa jurídica pública ou privada o exercício de determinada atividade administrativa.

A execução dos atos administrativos na consecução do interesse público está diretamente relacionada à governança, que é a capacidade de um governo planejar, formular, programar e cumprir funções, relacionando-se intimamente com a ação e a execução de decisões. Refere-se à capacidade administrativa do governo de executar as políticas públicas, ao *modus operandi* das políticas governamentais, bem como ao alcance dos programas de governo, aos aspectos gerenciais e administrativos do Estado.

Destarte, no tocante ao primeiro questionamento apresentado pelo consulente, conclui-se pela inexistência de ilegalidade na previsão contida na Resolução SEGOV n.º 430/2015, no sentido de que as empresas públicas do Estado de Minas Gerais encontram-se vinculadas à decisão do Comitê de Patrocínio quando o repasse de recursos ao patrocinado for igual ou exceder ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2.2 Contratos de Patrocínio e Normas de Licitação

O patrocínio é uma espécie de contrato em que uma parte, o patrocinador, se compromete a repassar recursos à outra parte (patrocinado) a fim de subsidiar atividade ou evento geralmente com caráter esportivo, cultural, social, educacional ou de inovação tecnológica, enquanto o patrocinado, como contrapartida, se compromete a divulgar a marca do patrocinador vinculando-a à ação promovida.

Do ponto de vista do patrocinador, portanto, o contrato possui dois fins: o primeiro, que é o fomento à atividade ou evento que seja de interesse coletivo e, em segundo lugar, a divulgação de sua marca. Assim, não se trata de um contrato de publicidade. Há a divulgação da marca, mas o fim primeiro do patrocínio é o fomento à atividade ou evento patrocinado. Configura-se, assim, um contrato *sui generis*, que, portanto, deve estar sujeito a regramento próprio.

Não obstante seu caráter *sui generis*, como todo contrato celebrado pela Administração Pública, o patrocínio deve se submeter às normas de licitação. É o que estabelece, inclusive, expressamente, a Lei n.º 13.303, de 13 de junho de 2016, que dispõe sobre estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou

de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

(...)

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

Como se vê, ao pretender celebrar um contrato de patrocínio, deverá a empresa pública observar as normas de licitação aplicáveis, e, no caso daquelas que compõem a administração pública indireta do Estado de Minas Gerais, também o que dispõe a Resolução SEGOV n.º 430/2015.

Portanto, havendo viabilidade de competição, há que se observar o procedimento licitatório.

Entretanto, nem sempre é o que se verifica nos casos de patrocínio, ao contrário, geralmente as atividades ou eventos sujeitos a patrocínio são singulares, configurando-se, assim, caso de inexigibilidade de licitação.

Acerca do contrato de patrocínio, afirma Diógenes Gasparini:

Em troca do benefício o patrocinador promoverá de algum modo a publicidade de seu interesse, como ocorre quando na camisa de certo time de futebol é estampada sua logomarca ou quando lhe cabe colocar placas publicitárias ou banners nas dependências de uma escola por ele reformada. A contratação, no mais das vezes, independe de prévia licitação, fulcrada que está no caput do art. 25 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. Para tanto deve ser demonstrada a inviabilidade de competição e atendidas as exigências do art. 26 desse diploma legal.”

Segundo esta tendência está a manifestação do Tribunal de Contas da União, no acórdão 925/97-7, relatado pelo Ministro Adhemar Ghisi:

7. É despidendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição que conduz à inexigibilidade prevista no “caput” do art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos.

8. Nesse mister, impende destacar que a contratação de patrocínio não pode ser confundida com outros serviços comuns de publicidade, aludidos no art. 2º da Lei nº 8.443/92, que devem ser licitados. A licitação será sempre exigível quando houver a contratação de trabalhos técnicos e/ou artísticos que visem à divulgação de determinada idéia ou produto. Na verdade, a idéia de publicidade retratada na Lei nº 8.666/93 diz respeito a um produto final elaborado, e não à simples divulgação do nome de uma instituição. O próprio conceito constante do Regulamento para a execução da Lei nº 4.680/65, que dispôs sobre a profissão de publicitários, diz que essa profissão compreende as atividades daqueles que, em caráter regular e permanente, exercem funções artísticas e técnicas através das quais estuda-se, concebe-se, executa-se e distribui-se propaganda. Logo, a idéia de publicidade constante da Lei nº 8.666/93 não pode

²⁷ Diante do tema aqui enfrentado, consideraremos as fundações públicas de direito público como uma das categorias de autarquias (fundacionais), deixando de lado qualquer abordagem a respeito da celeuma vivenciada na doutrina a respeito.

ser dissociada da existência de criação artística que é, via de regra, a essência das diversas campanhas promocionais. No caso típico de um contrato de patrocínio, entretanto, tal criação artística não existe.

No mesmo sentido se manifestou o Ministro Humberto Souto, ao relatar o acórdão 1.789/98-9, também prolatado pelo TCU:

14. Com relação aos contratos de patrocínio, esses, face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio. Tais contratos podem ser ajustados diretamente, com base no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando constatada a inviabilidade de competição, ou então com base no inciso III, do mesmo artigo, quando o patrocínio envolver a contratação de profissional de qualquer setor artístico.

15. É o que ocorre, por exemplo, no patrocínio de uma equipe esportiva, ou de um evento cultural. Nesses casos, não existe possibilidade de fixação de critérios objetivos de seleção, motivo pelo qual a Lei atribuiu ao Administrador a prerrogativa de escolher, justificadamente, aquele que melhor possa atender aos interesses da Administração.

O fato de não se vislumbrar em grande parcela dos patrocínios a viabilidade de competição, o que enquadraria estes contratos como caso de inexigibilidade de licitação, não implica, obviamente, na falsa percepção de que a contratação direta possa se realizada sem qualquer formalidade.

O artigo 30 da Lei nº 13.303/16 dispõe que:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente

pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

É indispensável, portanto, que haja um procedimento formal de contratação direta, do qual deve constar parecer da assessoria jurídica da empresa e homologação pela autoridade competente (ordenador de despesa), sendo instruído especialmente com as razões da escolha do patrocinado e detalhada justificativa do preço, como recomendado pelo TCU no acórdão n.º 862/2003.

Importante salientar, ainda, que o Tribunal de Contas da União tem entendido que o patrocinado deve prestar contas da aplicação dos recursos ao patrocinador, de forma a ser garantida sua utilização para os fins que foram destinados.

Diante do exposto, vê-se que é possível a contratação direta de patrocínio pela empresa pública, uma vez regularmente demonstrada a inviabilidade de competição em procedimento formal.

2.3 Resolução SEGOV n.º 430/15 e a Lei de Licitações

Como já afirmado anteriormente, a Resolução SEGOV n.º 430/15 foi editada a fim de disciplinar as ações de patrocínio da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, no legítimo exercício do poder de controle.

Referido instrumento normativo estabelece o que pode e o que não pode ser considerado como patrocínio, reforça a aplicabilidade dos princípios constitucionais a que se sujeita a Administração Pública, determina parâmetros e diretrizes para o patrocinador, cria o Comitê de Patrocínios, órgão regulador, e, ainda, institui normas procedimentais para a formalização do contrato.

A fim de garantir a observância do princípio da isonomia e o amplo acesso às oportunidades oferecidas pela Administração, a Resolução, em seu artigo 16, determina que o patrocinador adotará, preferencialmente, processos de seleção pública de propostas de patrocínio, estabelecendo procedimento próprio para tanto.

De fato, como reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas da União, é incabível, na maioria das vezes, exigir procedimento licitatório prévio à celebração do contrato de patrocínio, haja vista suas peculiaridades. Assim, vem a Resolução SEGOV n.º 430/15 estabelecer um procedimento a ser observado como forma de assegurar, tanto quanto possível, a igualdade de condições entre possíveis patrocinados ante uma possibilidade de concessão de recursos públicos para este fim.

Da leitura da norma não se vislumbra incompatibilidade com os ditames da Lei n.º 8.666/93 ou da Lei n.º 13.030/16. Ao contrário, o artigo 20 da Resolução determina que as disposições da Lei de Licitações devem ser obedecidas, no que couber no caso em concreto.

Nesta linha de raciocínio, denota-se como perfeitamente possível, na celebração de um contrato de patrocínio e no procedimento que o anteceder, a observância tanto dos comandos trazidos pelas Leis 8.666 e 13.030, quanto pela Resolução SEGOV n.º 430/15. Esta última, na verdade, veio estabelecer regramentos extras à formalização do procedimento que culminará na celebração do contrato de patrocínio pela administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais, como reforço nítido da obrigatoriedade do respeito ao princípio da impessoalidade, inclusive.

A propósito, vejamos o seguinte trecho da Nota Jurídica n.º 07/2017, também expedida por este Centro de Apoio Operacional:

Ora, é sabido que, o art. 22, XXVII, da Constituição Federal prescreve que *“compete privativamente à União legislar sobre: normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”*.

Como se observa da leitura atenta de tal dispositivo, a competência da União é privativa em relação às normas gerais de licitação e contratação, daí porque tem prevalecido o entendimento de haver, na verdade, uma competência **concorrente** com as demais entidades federativas.

Repetindo as lições de Marçal Justen Filho já apontadas na presente nota jurídica, mas agora focando especificamente neste ponto, temos que: *“As regras que proíbem a conjugação de modalidades licitatórias (art. 22, § 8º) e a adoção de critérios de julgamento distintos (art. 45, § 5º) devem ser interpretadas em termos. Significam que, para as contratações explicitamente disciplinadas no diploma, será vedada a inovação ou conjugação. Quando se tratar de contratação ou outorga diversa daquelas reguladas na parte especial da Lei nº 8.666, poderão cogitar-se de procedimentos específicos e critérios de julgamento peculiares.*

Nesta linha de raciocínio, denota-se como perfeitamente possível, na celebração de um contrato de patrocínio e no procedimento que o anteceder, a observância tanto das Leis 8.666 e 13.030 quanto dos ditames trazidos pela Resolução SEGOV n.º 430/15.

De fato, a resolução em apreço veio estabelecer regramentos extras à formalização do procedimento que culminará na celebração do contrato de patrocínio pela administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais, com propósito nítido de reforço da obrigatoriedade do respeito, inclusive, ao princípio da impessoalidade, evitando-se tratamento discriminatório.

3 Conclusão

Respeitada a independência funcional do Promotor de Justiça Natural e considerando o até aqui exposto, conclui este Centro de Apoio Operacional que:

a) No exercício de seu poder/dever de controle permite-se à pessoa política à qual se vincula a empresa pública patrocinadora estabelecer normas procedimentais que garantam a observância dos princípios que regem a Administração Pública e que coadunem com a política e diretrizes estabelecidas pelo Governo, sendo legítimo o exercício deste controle de forma contemporânea por órgão colegiado estabelecido para fiscalizar os atos tendentes à formalização de contratos de patrocínio.

b) uma vez constatada regularmente a inviabilidade de competição, conforme previsto nos artigos 25 da Lei n.º 8.666/93 e 30 da Lei n.º 13.030/16, e observado o procedimento necessário à formalização da contratação direta, é possível a concessão do patrocínio mediante inexigibilidade de licitação.

c) não se vislumbra, obviamente nos limites das alterações expostas pelo órgão de execução consulente, incompatibilidade da norma Resolução SEGOV n.º 430/15 com as Leis 8.666/93 e 13.030/16, sendo que seus ditames devem ser observados em caráter supletivo à dita legislação.

Remeta-se cópia, via *e-mail*, ao órgão de execução ministerial solicitante, com posterior arquivamento do presente feito.

Registre-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2.017.

José Carlos Fernandes Junior
Promotor de Justiça
Coordenador do CAO – Patrimônio Público